



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 52/2015:

Altera ao Decreto-lei n.º 37/2014, de 22 de julho, que aprova o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio. 1756

Decreto-lei n.º 53/2015:

Estabelece os termos da fusão, por incorporação, da Inforpress, S.A. na Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. (RTC, S.A.), altera a denominação desta e aprova os respetivos Estatutos. 1767

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

À Resolução n.º 80/2015, que autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a selecionar, mediante concurso público, o candidato de Cabo Verde para a representação regional junto da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) no triénio 2016-2018. 1777

Retificação:

À Resolução n.º 62/2015, que descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação, no Conselho Superior da Magistratura Judicial, de dois técnicos nível II. 1777

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 52/2015

de 24 de Setembro

O Código Notariado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2010, de 29 de março, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 45/2014, de 20 de agosto, exige, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do seu artigo 100.º e dos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 86-A, que tanto a escritura pública de justificação notarial, como a de habilitação de herdeiros sejam publicitados por meio de extrato do seu conteúdo em duas edições seguidas dum dos jornais mais lidos do Concelho da situação do prédio ou da abertura da sucessão, para além de outros meios imperativos.

Esta exigência legal, indispensável em contextos normais, que não é o caso, enquanto meio de publicitação de atos notariais de justificação de direitos sobre imóveis e habilitação de herdeiros, constitui um constrangimento objetivo para o sucesso da operação de execução do cadastro predial nas ilhas em causa, tanto em termos de tempo como pelo seu elevado custo, a ser suportado pelos presumíveis titulares dos direitos a formalizar, representado, por outro lado, uma duplicação da publicidade da situação jurídica do prédio, num curto espaço de tempo, pois, tal já é legalmente garantido durante a execução do cadastro predial.

Assim, para facilitar o processo e aliviar a carga financeira dos cidadãos, o presente diploma vem dispensar a publicação nos jornais dos extratos das escrituras de justificação notarial e escrituras de habilitação de herdeiros e partilha, conforme for o caso, que, no quadro dos trabalhos de clarificação de direitos e limites físicos dos prédios da operação de execução do cadastro predial, se revelarem necessárias para a justificação de direitos adquiridos de forma informal ou, no caso da sucessão mortis causa, resolver do ponto de vista legal as questões relacionadas com herança jacente, tudo com vista ao registo predial que se torna obrigatório, uma vez declarada uma determinada área como sendo “*cadastrada*”.

Com esta medida, o objetivo pretendido com a publicitação daqueles atos notariais em nada fica posta em causa, uma vez que decorrem do processo de clarificação de direitos e limites físicos dos prédios, no âmbito das operações da execução do cadastro predial, os quais vão ser alvos de amplas campanhas de publicitação, no país e na diáspora, designadamente, esclarecendo os interessados, com 60 dias de antecedência relativamente ao início da operação em cada uma das ilhas e, durante o processo, indicando antecipadamente o período e local de exposição da caracterização provisória dos prédios, para efeitos de consulta pública e reclamação, por parte de quem julgar ter melhor direito, conforme resulta do Decreto-lei n.º 29/2009, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2014, de 20 de agosto, e do Decreto-regulamentar n.º 28/2014, de 22 de outubro. Concomitantemente, são reforçados outros meios de publicitação daqueles atos “*através de afixação de editais em todos os locais apropriados dos edifícios públicos, designadamente nas sedes*

dos serviços desconcentrados do Estado na ilha em causa e no local onde tiver funcionado a Equipa de Apoio Técnico (EAT)”.

Por outro lado, aproveita-se para encurtar os prazos decorrentes do regime geral, que se mostram extensos, face ao limite temporal de conclusão do projeto a que o Estado se vinculou no âmbito do Acordo de financiamento, bem como introduzir melhorias e clarificar alguns aspetos do diploma, sempre na perspetiva de adequar as soluções legais à medida que se for avançando neste processo que, sendo inovador no país, carece de contínuas adaptações.

Precavendo situações de incumprimento, por parte do titular cadastral, da obrigatoriedade de apresentar a declaração de titularidade, bem como proceder previamente à demarcação do respetivo prédio, colocando os marcos da propriedade, com vista a facilitar o trabalho de clarificação dos limites físicos e do direito por parte da entidade executante do cadastro predial, nalguns casos por impossibilidade, designadamente da nossa comunidade residente na diáspora, são propostas alternativas sendo certo que a omissão dos titulares cadastrais não pode determinar necessariamente que os prédios em causa sejam simplesmente remetidos para o cadastro diferido.

Em consequência, os prédios introduzidos no cadastro predial sem a prévia declaração de titularidade e ou demarcação física por parte do titular cadastral, quando omissos na Conservatória do Registo Predial, ficam sujeitos a inscrição provisória por natureza a favor do respetivo titular do direito de propriedade.

O presente diploma esclarece ainda que a referência à obrigatoriedade do registo predial, após a introdução dos prédios no cadastro predial, inclui os atos de averbamento, sempre que, do levantamento cadastral, resulte informações não totalmente coincidentes com os que constam da descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial, designadamente, a área e os confiantes.

É evidente que estas medidas em nada põem em causa as obrigações legais da entidade executante no sentido de, em todas as fases do processo de execução do cadastro predial, apoiar os grupos vulneráveis, designadamente na delimitação prévia do seu prédio, no preenchimento da sua declaração de titularidade e no registo e tratamento de eventuais reclamações.

Por fim, estabelece-se a isenção de emolumentos notariais que incidem sobre os atos notariais que sejam indispensáveis ao reconhecimento da união de facto ou transmissão e constituição do direito de propriedade sobre prédio adquirido na constância da união de facto não reconhecida, mas inscrito na matriz predial e ou registo predial em nome de um deles, à data da declaração de titularidade, com vista à inscrição do mesmo no cadastro predial e registo a favor de ambos os conviventes.

Prevê ainda a isenção de emolumentos registrais dos correspondentes atos, se os conviventes optarem livremente pelo reconhecimento registral da união de facto, com vista à inscrição no cadastro predial e registo, a

favor de ambos, de prédio adquirido na constância da união de facto mas inscrito na matriz predial e ou registo predial em nome de um deles, à data da declaração de titularidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 37/2014, de 22 de julho, que aprova o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-lei n.º 37/2014, de 22 de julho

São alterados os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 23.º, 25.º, 29.º, 30.º e 36.º do Decreto-lei n.º 37/2014, de 22 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Exposição e consulta pública

1. A caracterização provisória dos prédios abrangidos pela operação de execução do cadastro nas ilhas alvo é obrigatoriamente objeto de exposição e consulta pública, nos termos da lei, podendo ser realizada em atos e datas diferentes, uma para cada Freguesia ou outra divisão e delimitação, desde que devidamente determinada e publicitada.

2. A exposição e consulta pública devem ser publicitadas pelo serviço central responsável pelo cadastro ou outra entidade executante com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Decreto-regulamentar n.º 28/2014, de 22 de outubro.

3. A exposição e consulta pública devem ter uma duração mínima de 20 dias úteis.

Artigo 10.º

Publicidade da escritura pública de justificação notarial e de habilitação de herdeiros

1. Fica dispensada a obrigação prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º, bem como nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.-A, todos do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2010, de 29 de março, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 45/2014, de 20 de agosto, concernente à publicação nos jornais dos extratos das escrituras de justificação notarial ou escrituras de habilitação de herdeiros, conforme for o caso, celebradas no quadro dos trabalhos de campo de clarificação de direitos e limites físicos dos prédios da operação de execução do cadastro predial, que se revelarem necessárias para a justificação de direitos informais ou prova da condição de herdeiro e partilha de herança jacente, por parte dos titulares cadastrais, com vista ao registo predial obrigatório.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 2 do artigo 100.º do Código do Notariado, o extrato do conteúdo dos atos notariais referidos no número anterior devem ainda ser publicitados através de afixação de edi-

tais em todos os locais apropriados dos edifícios públicos, designadamente nas sedes dos serviços desconcentrados do Estado na ilha em causa e no local onde tiver funcionado a Equipa de Apoio Técnico (EAT).

3. Nos casos previstos no n.º 1, o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 101.º, conta-se a partir do fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 100.º, todos do Código do Notariado.

4. Para efeitos do presente Decreto-lei, integram o conceito de “direitos informais” as transmissões imobiliárias inter vivos ou mortis causa realizadas por acordo verbal ou escrito particular, ou seja, com preterição da forma legal.

5. O disposto no n.º 1 aplica-se apenas aos atos notariais praticados dentro do prazo previsto no artigo 31.º.

Artigo 11.º

(...)

1. (...)

2. A delimitação das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) deve ser aprovada pela Assembleia Municipal competente, ratificada e publicada por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Artigo 23.º

(...)

1. Podem ser objeto de inscrição no registo predial a favor dos atuais possuidores, com dispensa dos princípios da legitimação e do trato sucessivo, previstos no Código do Registo Predial, mediante prévia convalidação pelas autoridades competentes, sob proposta da Equipa de Apoio Técnico, os lotes de terrenos para edificação urbana, já edificados ou não, que fazem parte do domínio privado do Estado vendidos ilegalmente pelos Municípios a terceiros, por escritura pública celebrada até 31 de dezembro de 2013, desde que o prédio tenha sido inserido no cadastro predial.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

Artigo 25.º

Registo obrigatório dos prédios cadastrados

1. Os prédios cadastrados omissos na Conservatória do Registo Predial devem ser sujeitos a registo predial oficioso obrigatório, logo após a sua caracterização definitiva, devendo os responsáveis máximos dos serviços centrais responsáveis pelo registo predial ou cadastro predial promover o respetivo registo, caso necessário.

2. O disposto no número anterior inclui os atos de averbamento do registo predial, sempre que, do levantamento cadastral, resulte informações não totalmente coincidentes com os que constam da descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial, designadamente, a área e os confiantes.

3. Para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Registo Predial, a prioridade do registo dos prédios referidos no número 1 é determinada pela data da declaração de titularidade, ainda que seja meramente oficiosa.

4. Os prédios inseridos no cadastro predial sem a prévia declaração de titularidade e ou demarcação física por parte do titular cadastral, quando omissos na Conservatória do Registo Predial, ficam sujeitos a inscrição provisória por natureza no Registo Predial a favor do respetivo titular.

Artigo 29.º

(...)

1. (...)

2. Ficam igualmente isentos de emolumentos notariais os atos notariais indispensáveis ao reconhecimento da união de facto ou transmissão e constituição do direito de propriedade sobre prédio adquirido na constância da união de facto não reconhecida, mas inscrito na matriz predial e ou registo predial em nome de um deles, à data da declaração de titularidade, com vista à inscrição do mesmo no cadastro predial e registo a favor de ambos os conviventes.

Artigo 30.º

(...)

1. Os atos de registo relativos à primeira descrição e inscrição de prédios cadastrados no Registo Predial, bem como os averbamentos no âmbito da operação de execução do cadastro predial, ficam isentos dos emolumentos registrais, devidos à luz do Decreto-lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, se vierem a ser registados na Conservatória do Registo Predial no prazo máximo de dois anos, e tiverem um valor matricial igual ou inferior a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos).

2. (...)

3. (...)

4. Fica ainda isento de emolumentos registrais os atos de reconhecimento registral da união de facto, com vista à inscrição no cadastro predial e registo, a favor de ambos os conviventes, de prédio adquirido na constância da união de facto mas inscrito na matriz predial e ou registo predial em nome de um deles, à data da declaração de titularidade.

Artigo 36.º

(...)

No processo de declaração e inscrição dos titulares cadastrais, relativamente a prédios que, à luz da lei, sejam bens comuns ou suscetíveis de serem reconhecidos como tal, estes devem ser inscritos em nome dos dois cônjuges ou unidos de facto devendo, para o efeito, ser exigida a apresentação de documentos de identidade e de casamento ou reconhecimento da união de facto, caso não seja possível ter acesso a estas informações através das bases de dados da administração pública.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho

1. São aditados ao Decreto-lei n.º 37/2014, de 22 de Julho, os artigos 4.º-A, 4.º-B, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D e 8.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A

Alterações físicas operadas nos prédios

A Câmara Municipal deve, no decurso da operação de execução do cadastro predial, comunicar obrigatoriamente ao serviço central responsável pelo cadastro, preferencialmente por via eletrónica, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir do facto, as alterações físicas operadas nos prédios, acompanhado dos elementos de suporte.

Artigo 4.º-B

Comunicação de informações

As informações a que se refere o artigo 11.º do Decreto-regulamentar n.º 28/2014, de 22 de outubro, que aprova o Regulamento do Regime Jurídico do Cadastro Predial, devem ser comunicadas ao serviço central responsável pelo cadastro e/ou à Câmara Municipal, conforme couber, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da verificação do facto.

Artigo 7.º-A

Demarcação dos prédios

1. A demarcação dos prédios deve ocorrer, preferencialmente, até o fim do prazo de declaração de titularidade do direito.

2. O incumprimento por parte do titular cadastral da obrigação de proceder à prévia demarcação do prédio, nos prazos e condições legais, não inviabiliza a prossecução do processo de execução do cadastro predial, devendo, neste caso, a entidade executante fazer o levantamento dos limites físicos do prédio com base nas confrontações patentes nas evidências, a declaração de titularidade e demarcação dos confinantes, bem como outras informações recolhidas durante os trabalhos de campo.

Artigo 7.º-B

Declaração de titularidade

1. A declaração de titularidade deve ser apresentada dentro dos 30 (trinta) dias úteis posteriores à data do início oficial da operação de execução do cadastro predial.

2. O prazo fixado no n.º 1 é acrescido de uma dilação de 5 (cinco) dias úteis, quando o titular cadastral comprovar que reside no estrangeiro.

3. Os titulares cadastrais podem remeter a declaração de titularidade por meios eletrónicos, via internet.

4. No caso do número anterior, a declaração de titularidade deve ser devidamente preenchida e assinada de acordo com o documento de identidade do declarante cuja cópia será igualmente anexada, sob pena de rejeição da declaração.

5. O início do procedimento de retificação por parte da entidade executante de discrepâncias eventualmente existentes entre o teor das declarações de titularidade relativamente à realidade física, à descrição predial e à inscrição matricial é comunicado aos titulares cadastrais ou ao respetivo representante para, no prazo que lhe for determinado, nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por mais 5 (cinco) dias úteis, a pedido

do interessado, devidamente fundamentado, prestarem os esclarecimentos e apresentarem a documentação necessária à retificação da discrepância.

6. Se o titular cadastral, nos prazos e condições determinados por lei, não cumprir a sua obrigação de apresentar voluntariamente a declaração de titularidade do prédio, para efeitos de inscrição no cadastro predial e registo predial, a entidade executante pode suprir a omissão preenchendo oficiosamente o formulário, sempre que esteja na posse de evidências, designadamente as constantes do Registo Matrerial e ou do Registo Predial.

7. No caso previsto no número anterior, da declaração preenchida pela entidade executante deve constar a fonte das evidências, a sua natureza oficiosa, bem como a identificação da pessoa que a preencheu.

8. O disposto no n.º 1 não impede nem isenta o titular cadastral da obrigação de apresentar a sua declaração de titularidade até 10 dias úteis antes da data marcada para a exposição e consulta pública, mesmo que o formulário já tenha sido preenchido, oficiosamente, nos termos do n.º 6.

Artigo 7.º-C

Presunção

Os dados introduzidos no cadastro predial com base no artigo 7.º-A e no n.º 6 do artigo 7.º-B presumem-se corretos até prova em contrário.

Artigo 7.º-D

Normas técnicas

1. Para a operação experimental de execução do cadastro predial na ilha do Sal, fica dispensada a aprovação e publicação no Boletim Oficial das Normas Técnicas na forma a que se refere a alínea a) do n.º 2, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º, todos do Decreto-lei n.º 29/2009, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2014, de 20 de agosto.

2. O disposto no número anterior não inviabiliza a obrigação do serviço competente adotar as normas técnicas e publicitá-las por outras formas.

Artigo 8.º-A

Reclamação da caracterização provisória

1. As reclamações para a Equipa de Apoio Técnico, por parte dos titulares cadastrais e qualquer outro interessado, relativas à caracterização provisória dos prédios, devem ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias uteis, contados do termo do prazo da consulta pública.

2. O projeto de decisão de deferimento de reclamação que implique a alteração da localização das extremas de outros prédios é precedido de audiência prévia dos titulares cadastrais respetivos, os quais dispõem de 10 (dez) dias uteis para se pronunciarem sobre as pretendidas alterações à estrutura predial.”

Artigo 4.º

Revogação

Ficam revogados os artigos 22.º e 33.º do Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho.

Artigo 5.º

Republicação do Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho

É republicado, na íntegra, o Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 18 de Setembro 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Decreto-lei n.º 37/2014

de 22 de julho

Como é consabido, está em curso o “Projeto de Gestão da Propriedade para a Promoção do Investimento” (LMIP), financiado pelo Governo Americano, através do segundo compacto do *Millennium Challenge Corporation* (MCC), executado pelo *Millennium Challenge Account* – Cabo Verde II (MCA-CV II).

O objetivo principal do Governo é, acima de tudo, melhorar o clima de investimentos em Cabo Verde, refinando o ambiente jurídico e institucional, bem como os procedimentos legais, com vista a criar as condições indispensáveis a uma maior credibilização das informações fundiárias e consequentemente garantir uma maior segurança jurídica das transações imobiliárias no país.

Para que tal aconteça, pretende-se desenvolver e implementar um novo sistema de gestão de informações prediais, na perspetiva da operacionalização do princípio do registo predial obrigatório, introduzido no Código do Registo Predial (CRP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2010, de 29 de março, cuja implementação dependente da execução do cadastro predial.

Assim, com o financiamento do projeto acima referido, para além das medidas que visam criar as condições legais e institucionais, está previsto para o corrente ano de 2014 o início dos trabalhos de campo de execução do cadastro predial da ilha do Sal, a título experimental, especificando os direitos sobre os bens imóveis e os seus limites físicos, e, posteriormente, nas ilhas da Boa Vista, São Vicente e Maio, escolhidas precisamente por causa do seu elevado potencial de investimento.

Ora, a execução do primeiro cadastro predial de um país é sempre um momento singular na vida da popula-

ção, em especial dos proprietários dos bens imóveis. Pressupõe grandes investimentos financeiros e uma ampla mobilização e envolvimento da sociedade cabo-verdiana, no país e na diáspora, pois, sem a sua participação não se pode garantir o sucesso da operação.

Na verdade, aos titulares de direitos de propriedade sobre bens imóveis e outros direitos reais está reservado um papel fundamental no processo de identificação física do prédio, devendo cada um fazer a competente declaração da propriedade apresentando simultaneamente o título jurídico correspondente, mas também, procedendo à demarcação física do prédio e comparecendo no ato de levantamento cadastral na presença dos confiantes para a definição dos limites da propriedade.

Outrossim, a história da gestão fundiária e imobiliária em Cabo Verde indica-nos uma séria probabilidade da operação de execução do cadastro predial deparar com um elevado número de situações de cadastro diferido pela impossibilidade de provar o direito com um título precisamente pelo facto de existirem na sociedade cabo-verdiana muitos direitos informais, ou seja, transmissões *inter vivos* ou *mortis causa* inválidas porque adquiridas através de um negócio jurídico ou operação ferida do vício de forma por preterição da forma prescrita na lei - a escritura pública.

São, portanto, dois aspetos cruciais para o sucesso da reforma em curso, ou seja, (i) a necessidade de garantir a participação massiva de todos os interessados na operação de execução do cadastro e, subsequentemente, (ii) incentivar a formalização massiva dos direitos que se relevarem informais, na perspetiva da implementação do registo predial obrigatório, medida tida por fundamental no incremento da segurança jurídica da propriedade.

Para o efeito, levou-se a cabo um estudo legal que deteve de forma aprofundada sobre o quadro legal de gestão da terra em Cabo Verde que propôs um conjunto de medidas que enforma uma reforma legislativa profunda a desenvolver no curto, médio e longo prazo.

No imediato, importa criar as condições legais e institucionais que permitam realizar, com sucesso, a primeira experiência piloto de execução do cadastro predial na ilha do Sal, cujo início está previsto para meados deste ano, e, posteriormente, nas demais ilhas contempladas no âmbito do financiamento dos Estados Unidos da América, através do *Millennium Challenge Corporation* (MCC).

Neste sentido, este diploma adota um conjunto de medidas legislativas especiais, designadamente, no concernente à operação de execução do cadastro predial; à regularização fundiária nas áreas urbanas de génese ilegal (AUGI); ao registo predial oficioso ou em casos especiais, de entre outros, com preterição do princípio do trato sucessivo; a adoção de medidas excepcionais facilitadora da remição do foro no regime de aforamento, com vista à aquisição da propriedade plena; bem como a criação de incentivos administrativos em termos de redução ou isenção de emolumentos notariais e de registo, no quadro de formalização de direitos de propriedade e outros direitos reais secundários adquiridos com violação da forma legalmente prescrita para o negócio imobiliário.

Na perspetiva do reforço da equidade do género, esta lei vem impor a obrigação de inscrever em nome dos dois cônjuges, no âmbito do processo de execução do cadastro predial, os prédios que, à luz da lei, sejam reconhecidamente bens comuns ou em condições de serem reconhecidos como tal, por exemplo, no caso de união de facto durável.

Concomitantemente, procedeu-se, através de diploma próprio, à alteração pontual de alguns diplomas legais vigentes no nosso ordenamento jurídico em aspetos tidos por críticos em termos de segurança jurídica, logo, indispensáveis e inadiáveis na perspetiva do incremento de maior rigor e transparência na utilização dos processos fundamentais de formalização de direitos, no quadro da operação de execução do cadastro predial, quais sejam os institutos da justificação notarial, da justificação administrativa e da habilitação de herdeiros, bem como do registo predial. Referimo-nos aos seguintes diplomas:

- O Decreto-lei n.º 29/2009, de 17 de agosto (regime jurídico do cadastro predial);
- O Decreto-lei n.º 9/2010, de 29 de março, que aprova o Código do Notariado;
- O Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 35/2008, de 27 de outubro, que estabelece o regime dos bens patrimoniais do Estado;
- O Decreto-lei n.º 10/2010, de 29 de março, que aprova o Código do Registo Predial; e
- O Código Civil, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 12-C/97, de 30 de junho.

No demais, as soluções aqui apresentadas estão devidamente fundamentadas no Relatório das Lacunas Legais” elaborado no quadro da assistência técnica desenvolvida no quadro do segundo compacto do *Millennium Challenge Corporation* (MCC) e visando a “Preparação da base jurídica para o Registo Sistemático”, pelo que, tal documento faz parte integrante da presente proposta.

Este regime é aplicável a título experimental na ilha do Sal e, subsequentemente, nas ilhas da Boa Vista, São Vicente e Maio, devendo ser permanentemente avaliado e adequado à realidade emergente da nossa primeira experiência de execução do cadastro predial em Cabo Verde.

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-lei estabelece o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Decreto-lei aplica-se às ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Áreas Urbanas de Génese Ilegal” (AUGI), os prédios ou conjuntos de prédios contíguos, independentemente da sua titularidade que, sem a competente licença de loteamento, quando legalmente exigida, tenham sido objeto de operações físicas de parcelamento ou ocupação espontânea, através de assentamentos informais, destinadas a construções ilegais até à data da entrada em vigor do presente diploma, e que nos respetivos planos urbanísticos estejam classificadas como espaço urbano ou urbanizável;
- b) “Certidão de Identificação Predial” (CIP), o documento público que certifica os dados físicos, económicos e jurídicos dos prédios constantes do sistema de informação predial.
- c) “Regularização fundiária da posse”, o processo negocial de reconhecimento de direitos sobre a terra na sequência de uma ocupação de terrenos alheios com construções clandestinas destinadas a habitação própria;
- d) “Validação informática”, o ato pelo qual uma entidade competente, através de meios tecnológicos, ratifica ou confirma a veracidade de informação da sua competência introduzida no sistema de informação predial;
- e) “Remissão do foro”, é um processo pelo qual se dá a confusão na mesma pessoa, o foreiro, dos domínios direto e útil do prédio adquirindo desta forma o direito de propriedade plena sobre o prédio detido em regime de aforamento.

CAPÍTULO II**Regime jurídico do cadastro predial**

Artigo 4.º

Trabalhos de campo e recolha de informações

1. A entidade executante do cadastro predial pode, se a situação no terreno o justificar, proceder à recolha de informações relevantes para o cadastro predial através de visitas domiciliárias, sem prejuízo do princípio da inviolabilidade de domicílio constitucionalmente consagrado, ou de pontos de encontros previamente determinados das povoações e bairros da ilha.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente, a sensibilização dos titulares cadastrais para o ato de demarcação, a recolha de documentos que provam a titularidade do direito, bem como o apoio aos grupos vulneráveis na identificação física do seu prédio e reconhecimento do respetivo direito, designadamente os

diferentes possuidores informais e detentores de direitos reais secundários tais como aforamento, direito de usufruto e direito de superfície.

3. O serviço central responsável pela gestão do património do Estado e a Câmara Municipal territorialmente competente têm o direito de participar, ao lado da entidade executante, nos trabalhos de campo e de gabinete.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade executante facultará aquelas entidades públicas, com a antecedência necessária, informações sobre o seu programa de trabalho.

5. A Câmara Municipal competente criará as condições adequadas para, sem quaisquer formalidades e burocracias e ao longo de toda a operação de execução do cadastro predial, assegurar o livre acesso das entidades públicas e privadas à informação constante do registo matricial, através da consulta direta dos livros e fornecendo informação específica, sempre que solicitada, designadamente para confirmar ou infirmar a veracidade, correção e legalidade dos dados constantes do Sistema de Informação Municipal (SIM).

Artigo 4.º-A

Alterações físicas operadas nos prédios

A Câmara Municipal deve, no decurso da operação de execução do cadastro predial, comunicar obrigatoriamente ao serviço central responsável pelo cadastro, preferencialmente por via eletrónica, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir do facto, as alterações físicas operadas nos prédios, acompanhado dos elementos de suporte.

Artigo 4.º-B

Comunicação de informações

As informações a que se refere o artigo 11.º do Decreto-regulamentar n.º 28/2014, de 22 de outubro, que aprova o Regulamento do Regime Jurídico do Cadastro Predial, devem ser comunicadas ao serviço central responsável pelo cadastro e/ou à Câmara Municipal, conforme couber, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da verificação do facto.

Artigo 5.º

Terrenos e outros prédios do domínio privado e público do Estado e dos Municípios

1. O serviço central responsável pela gestão do património do Estado e a Câmara Municipal competente ficam obrigados a disponibilizar ao serviço central responsável pelo cadastro e à entidade executante, antes da data prevista para o início da operação de demarcação dos prédios, todas as informações disponíveis, designadamente físicos e jurídicos, relativamente aos terrenos e outros prédios do domínio privado e público do Estado e do Município.

2. As Câmaras Municipais competentes devem ainda colocar à disposição das entidades referidas no artigo anterior todas as informações físicas e jurídicas dos terrenos do domínio privado da autarquia local objeto de transmissão a favor de terceiros, independentemente da forma de disposição.

Artigo 6.º

Contratação da entidade executante

1. A entidade executante do cadastro predial nas ilhas alvo pode ser contratada pelo *Millennium Challenge Account – Cabo Verde II* (MCA-CV II), através de seleção por concurso público, sem prejuízo da sua responsabilização técnica e contratual perante o serviço central responsável pelo cadastro.

2. O contrato entre o *Millennium Challenge Account – Cabo Verde II* (MCA-CV II) e a entidade executante não dispensa o serviço central responsável pelo cadastro de credenciar esta, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, para executar o cadastro predial.

Artigo 7.º

Apoio na regularização ou formalização de direitos

A entidade executante, com o apoio da Equipa de Apoio Técnico, deve, a todo o tempo, esclarecer os titulares cadastrais, cujos direitos de mostram informais, os mecanismos de regularização ou formalização do respetivo direito utilizando para o efeito as ferramentas legais disponibilizadas no quadro do “*Projeto de Gestão da Terra para a Promoção do Investimento*”, coordenado pelo *Millennium Challenge Account – Cabo Verde II* (MCA-CV II).

Artigo 7.º-A

Demarcação dos prédios

1. A demarcação dos prédios deve ocorrer, preferencialmente, até o fim do prazo de declaração de titularidade do direito.

2. O incumprimento por parte do titular cadastral da obrigação de proceder à prévia demarcação do prédio, nos prazos e condições legais, não inviabiliza a prossecução do processo de execução do cadastro predial, devendo, neste caso, a entidade executante fazer o levantamento dos limites físicos do prédio com base nas confrontações patentes nas evidências, a declaração de titularidade e demarcação dos confinantes, bem como outras informações recolhidas durante os trabalhos de campo.

Artigo 7.º-B

Declaração de titularidade

2. A declaração de titularidade deve ser apresentada dentro dos 30 (trinta) dias úteis posteriores à data do início oficial da operação de execução do cadastro predial.

2. O prazo fixado no n.º 1 é acrescido de uma dilação de 5 (cinco) dias úteis, quando o titular cadastral comprovar que reside no estrangeiro.

3. Os titulares cadastrais podem remeter a declaração de titularidade por meios eletrónicos, via internet.

4. No caso do número anterior, a declaração de titularidade deve ser devidamente preenchida e assinada de acordo com o documento de identidade do declarante cuja cópia será igualmente anexada, sob pena de rejeição da declaração.

5. O início do procedimento de retificação por parte da entidade executante de discrepâncias eventualmente existentes entre o teor das declarações de titularidade relativamente à realidade física, à descrição predial e à inscrição matricial é comunicado aos titulares cadas-

trais ou ao respetivo representante para, no prazo que lhe for determinado, nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por mais 5 (cinco) dias úteis, a pedido do interessado, devidamente fundamentado, prestarem os esclarecimentos e apresentarem a documentação necessária à retificação da discrepância.

6. Se o titular cadastral, nos prazos e condições determinados por lei, não cumprir a sua obrigação de apresentar voluntariamente a declaração de titularidade do prédio, para efeitos de inscrição no cadastro predial e registo predial, a entidade executante pode suprir a omissão preenchendo oficiosamente o formulário, sempre que esteja na posse de evidências, designadamente as constantes do Registo Matricial e ou do Registo Predial.

7. No caso previsto no número anterior, da declaração preenchida pela entidade executante deve constar a fonte das evidências, a sua natureza oficiosa, bem como a identificação da pessoa que a preencheu.

8. O disposto no n.º 1 não impede nem isenta o titular cadastral da obrigação de apresentar a sua declaração de titularidade até 10 dias úteis antes da data marcada para a exposição e consulta pública, mesmo que o formulário já tenha sido preenchido, oficiosamente, nos termos do n.º 6.

Artigo 7.º-C

Presunção

Os dados introduzidos no cadastro predial com base no artigo 7.º-A e no n.º 6 do artigo 7.º-B presumem-se corretos até prova em contrário.

Artigo 7.º-D

Normas técnicas

1. Para a operação experimental de execução do cadastro predial na ilha do Sal, fica dispensada a aprovação e publicação no Boletim Oficial das Normas Técnicas na forma a que se refere a alínea a) do n.º 2, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º, todos do Decreto-lei n.º 29/2009, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2014, de 20 de agosto.

2. O disposto no número anterior não inviabiliza a obrigação do serviço competente adotar as normas técnicas e publicitá-las por outras formas.

Artigo 8.º

Exposição e consulta pública

1. A caracterização provisória dos prédios abrangidos pela operação de execução do cadastro nas ilhas alvo é obrigatoriamente objeto de exposição e consulta pública, nos termos da lei, podendo ser realizada em atos e datas diferentes, uma para cada Freguesia ou outra divisão e delimitação, desde que devidamente determinada e publicitada.

2. A exposição e consulta pública devem ser publicitadas pelo serviço central responsável pelo cadastro ou outra entidade executante com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Decreto-regulamentar n.º 28/2014, de 22 de outubro.

3. A exposição e consulta pública devem ter uma duração mínima de 20 dias uteis.

Artigo 8.º-A

Reclamação da caracterização provisória

1. As reclamações para a Equipa de Apoio Técnico, por parte dos titulares cadastrais e qualquer outro interessado, relativas à caracterização provisória dos prédios, devem ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias uteis, contados do termo do prazo da consulta pública.

2. O projeto de decisão de deferimento de reclamação que implique a alteração da localização das extremas de outros prédios é precedido de audiência prévia dos titulares cadastrais respetivos, os quais dispõem de 10 (dez) dias uteis para se pronunciarem sobre as pretendidas alterações à estrutura predial.

Artigo 9.º

Áreas em conflito

1. A falta de acordo entre confinantes quanto aos limites dos respetivos prédios não determina automaticamente a sua integração no cadastro diferido, podendo os prédios em causa serem cadastrados com exclusão da área em conflito.

2. Uma vez resolvido o conflito, os prédios em causa serão objeto de atualização do cadastro predial e, conseqüentemente, no registo predial.

Artigo 10.º

Publicidade da escritura pública de justificação notarial e de habilitação de herdeiros

1. Fica dispensada a obrigação prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º, bem como nos n.ºs 3 e 4 do artigo 86.-A, todos do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2010, de 29 de março, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 45/2014, de 20 de agosto, concernente à publicação nos jornais dos extratos das escrituras de justificação notarial ou escrituras de habilitação de herdeiros, conforme for o caso, celebradas no quadro dos trabalhos de campo de clarificação de direitos e limites físicos dos prédios da operação de execução do cadastro predial, que se revelarem necessárias para a justificação de direitos informais ou prova da condição de herdeiro e partilha de herança jacente, por parte dos titulares cadastrais, com vista ao registo predial obrigatório.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b*) e *e*) do n.º 2 do artigo 100.º do Código do Notariado, o extrato do conteúdo dos atos notariais referidos no número anterior devem ainda ser publicitados através de afixação de editais em todos os locais apropriados dos edifícios públicos, designadamente nas sedes dos serviços desconcentrados do Estado na ilha em causa e no local onde tiver funcionado a Equipa de Apoio Técnico (EAT).

3. Nos casos previstos no n.º 1, o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 101.º, conta-se a partir do fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 100.º, todos do Código do Notariado.

4. Para efeitos do presente Decreto-lei, integram o conceito de “direitos informais” as transmissões imobiliárias inter vivos ou mortis causa realizadas por acordo verbal ou escrito particular, ou seja, com preterição da forma legal.

5. O disposto no n.º 1 aplica-se apenas aos atos notariais praticados dentro do prazo previsto no artigo 31.º.

CAPÍTULO III

Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI)

Artigo 11.º

Delimitação

1. Antes do início da operação de execução do cadastro em cada uma das ilhas alvo, os serviços centrais responsáveis pelo cadastro e pelo urbanismo, em articulação com a Câmara Municipal competente e a entidade executante, devem proceder à delimitação territorial do perímetro de todas as AUGI, salvo se a delimitação já estiver prevista em plano urbanístico devidamente ratificado pelo Governo.

2. A delimitação das Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI) deve ser aprovada pela Assembleia Municipal competente, ratificada e publicada por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do ordenamento do território e planeamento urbanístico.

Artigo 12.º

Identificação dos possuidores de construções clandestinas

No processo de execução do cadastro predial, a entidade executante deve, em especial, recolher as seguintes informações:

- a) A identidade do possuidor chefe de família e o seu agregado familiar;
- b) A forma de aquisição do lote, designadamente compra ou ocupação espontânea;
- c) A data de ocupação ou aquisição do lote e da construção da habitação;
- d) A área ocupada e os seus confinantes;
- e) Outras informações definidas no Manual de Operações.

Artigo 13.º

Legalização

1. A Câmara Municipal pode desenvolver campanhas de legalização das construções clandestinas em terrenos do domínio privado da Autarquia Local e, nas condições previstas no artigo seguinte, nos terrenos do domínio privado do Estado.

2. Do processo de legalização deve constar os seguintes documentos:

- a) Planta de localização do lote de terreno com as coordenadas topográficas;
- b) Contrato de constituição do direito de superfície, aforamento ou compra e venda;
- c) Certidão de inscrição do prédio na matriz predial.

3. A Câmara Municipal deve promover oficiosamente junto da Conservatória do Registo Predial competente, logo após a conclusão do processo, o registo predial dos prédios legalizados a favor do adquirente, sem quaisquer custos, designadamente em termos de emolumentos, para o interessado.

Artigos 14.º

Regularização fundiária da posse

1. Os terrenos do domínio privado do Estado e das Autarquias Locais existentes dentro das AUGI e ocupados pelas construções ilegais podem, mediante prévio processo de regularização fundiária da posse, serem cedidas aos ocupantes em regime de direito de superfície, aforamento ou direito de propriedade, mediante contrato a assinar, nos termos previstos na lei de solos, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, e no Código Civil.

2. O Governo garante a transferência dos terrenos, comprovadamente do domínio privado do Estado e situados dentro das AUGI, para o domínio privado do competente Município, nos termos da lei de solos, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, mediante apresentação de projeto de reconversão e legalização das habitações.

3. Os terrenos da titularidade de terceiros serão objeto de negociação entre o interessado e o privado ou entre este e o Município podendo envolver a transmissão onerosa ou gratuita a favor da Autarquia Local ou permuta, através da atribuição ao privado de lotes com idêntica área noutras zonas.

4. As construções ilegais relativamente às quais existam processos pendentes nos Tribunais instaurados por alegados proprietários dos terrenos não serão objeto de abertura de qualquer processo de reconversão e regularização, enquanto não houver uma decisão judicial transitada em julgado, incluindo transação entre as partes devidamente homologada pelo juiz do processo.

5. As construções clandestinas em terrenos do domínio privado do Estado, objeto de regularização fundiária por parte da Câmara Municipal, serão objeto de análise por parte dos serviços centrais responsáveis pelo cadastro, urbanismo e património do Estado, em articulação com os serviços municipais, com vista ao reconhecimento definitivo da titularidade.

6. As construções clandestinas referidas no número anterior podem ser descritas e inscritas na Conservatória do Registo Predial, com dispensa do princípio do trato sucessivo, mediante a apresentação de declaração conjunta dos serviços referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV**Regime de aforamento**

Artigo 15.º

Regime especial de remição do foro

Os prédios em regime de aforamento localizados nas áreas cadastradas ficam sujeitos ao regime especial de remição do foro previsto nos artigos seguintes sendo-lhes inaplicável o regime geral de remição do foro estabelecido pelo Decreto-lei n.º 25/99, de 10 de maio.

Artigo 16.º

Remição do foro

1. A Câmara Municipal promove, relativamente às áreas cadastradas, a remição oficiosa do foro a favor do

foreiro dos lotes de terrenos cadastrados que tenham sido por ela concedidos em regime de aforamento e no qual tenha sido construído ou esteja em construção prédio urbano.

2. A Câmara Municipal pode ainda remir o foro dos lotes de terreno sem qualquer aproveitamento, desde que o foreiro comprove documentalmente recursos próprios ou a sua intenção de recorrer ao crédito bancário para, num prazo a acordar, edificar a sua habitação própria.

3. Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal pode exigir do foreiro uma declaração emitida pelo banco na qual este atesta o depósito de recursos próprios ou o pedido e a decisão de conceder o respetivo crédito.

4. A Câmara Municipal pode condicionar a produção de efeitos da remissão do foro à apresentação do contrato de mútuo com o Banco e disponibilização do crédito.

Artigo 17.º

Preço da remição

1. O preço da remição é pago em dinheiro e corresponde a vinte vezes o último foro anual vencido.

2. O foreiro pode optar por efetuar o pagamento do preço da remição no máximo de vinte prestações anuais, declarando-o por escrito ao senhorio.

3. A mora no pagamento de qualquer das prestações implica o pagamento da mesma em dobro mas não o vencimento da totalidade do preço da remição.

Artigo 18.º

Efeitos

1. A remição do foro tem por efeitos a atribuição ao foreiro do direito de propriedade plena e a extinção do aforamento sobre o prédio nos termos do Código Civil.

2. Os efeitos da remição do foro produzem-se com o pagamento total do valor a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19.º

Registo predial obrigatório

A remição do foro está sujeita a registo predial obrigatório que deve ser promovido pela Câmara Municipal estando isento de emolumentos notariais e de registo.

Artigo 20.º

Casos omissos

Nos casos omissos é aplicável o regime geral da enfiteuse estabelecido no Código Civil, bem como, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Solos, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho.

CAPÍTULO V**Registo predial**

Secção I

Harmonização entre o registo matricial e o registo predial

Artigo 21.º

Terrenos vagos e sem dono conhecido

1. Os terrenos vagos e sem dono conhecido identificados fisicamente durante a operação de execução do cadastro

predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio e que, comprovadamente, não tenham entrado na posse reconhecível de outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, devem ser inscritos no cadastro predial em nome do Estado, ao abrigo do artigo 69.º da Lei de Solos, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho.

2. Os terrenos previstos no artigo anterior podem ser objeto de registo provisório por dúvidas, a favor do Estado, sem prejuízo do direito de recurso administrativo e impugnação judicial por parte do eventual titular do direito lesado.

3. No caso de recurso administrativo ou impugnação judicial, o recorrente ou impugnante goza de isenção de preparos e de custas a final, se a sua pretensão vier a ser julgada procedente.

4. Para efeitos do presente diploma entende-se por terreno vago e sem dono conhecido os lotes ou áreas de terrenos sem qualquer ocupação ou aproveitamento e relativamente ao qual não existe ou não são conhecidos os respetivos titulares do direito inscrito nem no registo predial nem na matriz predial, nos termos da lei.

5. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de, nos termos gerais, o eventual titular do direito lesado intentar a ação de reivindicação da propriedade a todo o tempo.

Artigo 22.º

(Revogado)

Secção II

Registo predial excecional a favor de terceiros com dispensa do princípio do trato sucessivo

Artigo 23.º

Terrenos do domínio privado do Estado vendidos pelos Municípios

1. Podem ser objeto de inscrição no registo predial a favor dos atuais possuidores, com dispensa dos princípios da legitimação e do trato sucessivo, previstos no Código do Registo Predial, mediante prévia convalidação pelas autoridades competentes, sob proposta da Equipa de Apoio Técnico, os lotes de terrenos para edificação urbana, já edificados ou não, que fazem parte do domínio privado do Estado vendidos ilegalmente pelos Municípios a terceiros, por escritura pública celebrada até 31 de dezembro de 2013, desde que o prédio tenha sido inserido no cadastro predial.

2. A convalidação é da competência do departamento governamental responsável pelo Património do Estado, baseia-se nas informações recolhidas durante o processo de execução do cadastro predial e reveste a forma de despacho ou validação informática.

3. O registo é lavrado oficiosamente, quando todas as informações referidas no número anterior constem das bases de dados do sistema de informação predial, ou a requerimento do interessado.

4. O Conservador pode exigir a apresentação de outros documentos essenciais ou complementares que não constem do sistema de informação predial, designadamente, a cópia original da escritura pública outorgada entre o titular do direito e a Câmara Municipal.

5. O disposto no presente artigo não inviabiliza as ações legais, designadamente em termos de declaração da invalidade do negócio jurídico entre a Câmara Municipal e o particular e a correspondente responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 24.º

Prédios em situação de herança jacente

Os prédios que, à data do início da operação de execução do cadastro predial, fazem parte de herança jacente, possuídos por presumíveis herdeiros de forma informal e inscritos no registo predial e ou na matriz predial em nome de um dos autores da sucessão, podem ser inscritos no cadastro predial e registados na Conservatória do Registo Predial em nome do atual herdeiro, com dispensa das sucessivas transmissões intermédias não formalizadas, mediante a apresentação da escritura pública de habilitação notarial de herdeiros.

Secção III

Registo predial oficioso

Artigo 25.º

Registo obrigatório dos prédios cadastrados

1. Os prédios cadastrados omissos na Conservatória do Registo Predial devem ser sujeitos a registo predial oficioso obrigatório, logo após a sua caracterização definitiva, devendo os responsáveis máximos dos serviços centrais responsáveis pelo registo predial ou cadastro predial promover o respetivo registo, caso necessário.

2. O disposto no número anterior inclui os atos de averbamento do registo predial, sempre que, do levantamento cadastral, resulte informações não totalmente coincidentes com os que constam da descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial, designadamente, a área e os confiantes.

3. Para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Registo Predial, a prioridade do registo dos prédios referidos no número 1 é determinada pela data da declaração de titularidade, ainda que seja meramente oficiosa.

4. Os prédios inseridos no cadastro predial sem a prévia declaração de titularidade e ou demarcação física por parte do titular cadastral, quando omissos na Conservatória do Registo Predial, ficam sujeitos a inscrição provisória por natureza no Registo Predial a favor do respetivo titular.

Artigo 26.º

Prédios integrados no cadastro diferido

Os prédios integrados no cadastro diferido são submetidos oficiosamente a registo predial pelas seguintes entidades:

- a) O serviço central responsável pelo cadastro e a Câmara Municipal, quando tenham conhecimento de acordo ou decisão judicial sobre a resolução de um conflito sobre os limites da propriedade;
- b) A Câmara Municipal, quando aos prédios objeto de remissão do foro a favor do foreiro, nos termos do presente Decreto-lei;
- c) O Notário que intervenha na escritura de justificação notarial, depois de ultrapassado o prazo de impugnação.

CAPÍTULO VI

Certificação de dados contidos no sistema de informação predial

Artigo 27.º

Certidões e outros documentos suscetíveis de serem gerados pelos sistemas informáticos

Os responsáveis e funcionários dos serviços públicos, designadamente os Notários, Conservadores, membros da Equipa de Apoio Técnico e outros agentes envolvidos na operação de execução do cadastro, devem abster de exigir aos outorgantes, utentes e serviços intervenientes a informação e documentação, necessários à celebração de atos ou prova de direitos sobre os prédios, suscetíveis de serem gerados automaticamente pelos sistemas de informação predial, devendo consultá-los e ou disponibiliza-los, podendo embora cobrar pelos seus custos, nos termos da lei.

Artigo 28.º

Certidão de Identificação Predial

1. A emissão da Certidão de Identificação Predial (CIP) compete à Conservatória do Registo Predial, ao serviço central responsável pelo cadastro e aos Municípios, podendo a competência ser delegada noutras entidades públicas, designadamente a Casa do Cidadão e demais serviços centrais e desconcentrados do Estado, bem como entidades privadas, através de contratos e acordos de níveis de serviço estabelecidos para o efeito.

2. A validação das informações físicas, económicas e jurídicas do prédio cabe às diferentes entidades competentes em razão da matéria.

3. A Certidão de Identificação Predial (CIP) constitui título juridicamente válido para todos os efeitos legais e possui força probatória plena relativamente aos direitos, ónus ou encargos inscritos sobre o prédio nos termos gerais.

4. Os Notários, Conservadores e outros oficiais dos registos e notariado, sempre que intervenham em atos ou contratos que exijam a apresentação da Certidão de Identificação Predial (CIP) relativa a prédios objeto desses atos, contratos ou factos, podem obtê-la por via eletrónica e, quando solicitado, entregá-la ao proprietário ou sujeito passivo.

5. A Certidão de Identificação Predial (CIP) tem validade permanente, salvo quando ocorrer qualquer alteração das informações nela contidas.

6. A Certidão de Identificação Predial (CIP) substitui, para todos os efeitos legais, a certidão matricial e a certidão predial, bem como a cédula cadastral prevista no artigo 15.º do regime jurídico do cadastro predial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2009, de 17 de agosto.

CAPÍTULO VII

Incentivos em termos de encargos administrativos

Artigo 29.º

Isenção de emolumentos de atos notariais

1. Os atos notariais destinados à formalização da transmissão imobiliária, *inter vivos* ou *mortis causa*,

subsequentes à operação de execução do cadastro predial que tenha integrado um determinado prédio no cadastro diferido, por preterição de formalidades legais na sua transação imobiliária ou por suscitar dúvidas quanto à sua titularidade, ficam isentos de emolumentos notariais, devidos à luz do Decreto-lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, dentro do prazo previsto no artigo 31.º.

2. Ficam igualmente isentos de emolumentos notariais os atos notariais indispensáveis ao reconhecimento da união de facto ou transmissão e constituição do direito de propriedade sobre prédio adquirido na constância da união de facto não reconhecida, mas inscrito na matriz predial e ou registo predial em nome de um deles, à data da declaração de titularidade, com vista à inscrição do mesmo no cadastro predial e registo a favor de ambos os conviventes.

Artigo 30.º

Isenção ou redução de emolumentos de atos de registo

1. Os atos de registo relativos à primeira descrição e inscrição de prédios cadastrados no Registo Predial, bem como os averbamentos no âmbito da operação de execução do cadastro predial, ficam isentos dos emolumentos registrais, devidos à luz do Decreto-lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, se vierem a ser registados na Conservatória do Registo Predial no prazo máximo de dois anos, e tiverem um valor matricial igual ou inferior a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos).

2. Se o prédio tiver valor matricial superior a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos) os emolumentos referidos no artigo anterior são reduzidos em cinquenta porcentos (50%).

3. Estão igualmente isentos de emolumentos os atos de registo da remição do foro, nos termos do presente diploma.

4. Fica ainda isento de emolumentos registrais os atos de reconhecimento registral da união de facto, com vista à inscrição no cadastro predial e registo, a favor de ambos os conviventes, de prédio adquirido na constância da união de facto mas inscrito na matriz predial e ou registo predial em nome de um deles, à data da declaração de titularidade.

Artigo 31.º

Prazo

As isenções e reduções de emolumentos por atos notariais e de registo previstos nos artigos 29.º e 30.º vigoram por um período de dois anos contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas referidas no n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 32.º

Exclusão

A isenção e redução de emolumentos previstos nos artigos anterior não se aplicam a prédios cujos proprietários sejam titulares de mais do que um imóvel na ilha objeto de operação de execução do cadastro predial.

Artigo 33.º

(Revogado).

Artigo 34.º

Salvaguarda de direitos adquiridos por funcionários

A concessão da isenção ou redução de emolumentos de atos notariais ou de registo previsto no presente Capítulo não prejudica a sua contabilização para efeitos de cálculo do direito de participação emolumentar dos funcionários dos Cartórios Notariais e Conservatórias de Registos.

CAPITULO VII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 35.º

Falta justificada

Consideram-se justificadas duas faltas dadas ao serviço, do setor público ou privado, por parte do titular cadastral, para participar no ato de demarcação de prédio, como titular do direito e confinante, desde que a entidade patronal tenha sido previamente informado pelo trabalhador.

Artigo 36.º

Equidade de género na inscrição cadastral

No processo de declaração e inscrição dos titulares cadastrais, relativamente a prédios que, à luz da lei, sejam bens comuns ou suscetíveis de serem reconhecidos como tal, estes devem ser inscritos em nome dos dois cônjuges ou unidos de facto devendo, para o efeito, ser exigida a apresentação de documentos de identidade e de casamento ou reconhecimento da união de facto, caso não seja possível ter acesso a estas informações através das bases de dados da administração pública.

Artigo 37.º

Aldeamentos turísticos

Parra efeitos de cadastro predial, aplica-se aos aldeamentos turísticos, com as necessárias adaptações, o regime da propriedade horizontal.

Artigo 38.º

Período experimental

O presente regime especial deve ser objeto de reavaliação permanente, em especial, no período que medeia entre o término da execução do cadastro predial piloto na ilha do Sal e início da operação noutra ilha, com vista à sua adaptação à realidade.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio na data do início da operação de execução do cadastro predial em cada uma delas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

Promulgado em 18 de Julho de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 53/2015

de 24 de Setembro

O setor da Comunicação Social em Cabo Verde tem conseguido ganhos importantes nos últimos anos, resultantes de um conjunto de medidas de políticas encetadas, com realce para a melhoria do ambiente de liberdade dos média, a modernização tecnológica do setor, a crescente oferta formativa e a atualização legislativa.

Impõe-se, nesta senda, proceder à uma reorganização e à renovação do tecido empresarial do setor das comunicações, que passam pela unificação da gestão do setor público da comunicação social, atualmente constituído pela Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A (RTC, S.A.) e pela Inforpress, S.A.

Assim, entende o Governo, criar, ao abrigo do presente diploma, as condições necessárias para a constituição de um operador nacional de comunicação social, que passa a acumular, pela respetiva fusão, as empresas Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC, S.A.) e Agência Noticiosa Inforpress, S.A, cujo capital de ambas é totalmente detido pelo Estado.

A reunião destas duas empresas resulta da fusão, por incorporação, da Inforpress, S.A. na RTC, S.A, mediante a transferência global do património da Inforpress, S.A. para a RTC, S.A.

Concluído o processo de fusão, passa a sociedade incorporante a ser encarregue tanto do serviço público de rádio e televisão como do serviço de agência noticiosa e, acima de tudo, da gestão de todo o setor público da comunicação social.

Assim, visa-se, com esta operação, dotar Cabo Verde de um operador nacional da comunicação social, garantindo-se, portanto, a racionalização dos meios, aproveitando-se sinergias existentes e complementando-se o serviço público, com indubitáveis ganhos para os consumidores.

Neste contexto, pelo presente diploma, define-se os termos em que a Inforpress, S.A. se incorpora, por fusão, na RTC, S.A, e tendo em conta a reorganização do tecido empresarial do setor público da comunicação social, adopta, em conformidade, o regime da RTC, S.A., que, por seu turno, designar-se-á RTCI, S.A. (Rádio Televisão Cabo-verdiana e Inforpress, S.A), por passar a ter, também, a componente da prestação de serviço de agência noticiosa.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os termos em que a Inforpress, S.A. se incorpora, por fusão, na Rádio Televisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC, S.A.), altera a denominação

desta, que passa a designar-se por Rádio Televisão Cabo-verdiana e Inforpress, S.A. (RTCI, SA), e aprova os respetivos Estatutos, anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante, e abaixo assinados pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Projeto de fusão

1. O presente diploma substitui, para todos os efeitos, o projeto de fusão e as demais deliberações previstas no Código das Empresas Comerciais quanto a esta matéria, ficando dispensado o registo comercial do projeto de fusão.

2. Os credores podem, nos termos e para os efeitos da lei comercial, deduzir oposição judicial a esta fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, num prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma.

3. Atendendo à circunstância da sociedade incorporante ser a única detentora da totalidade do capital social da sociedade incorporada, a presente fusão não tem como consequência a atribuição de ações ao sócio da sociedade incorporada, não sendo, por isso aplicável o artigo 197.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 3.º

Registo da fusão

A fusão a que se refere o artigo 1.º não carece de redução a escritura pública, nem de qualquer outra formalidade, devendo o registo comercial, bem como todos os demais registos decorrentes desta operação, nomeadamente prediais ou de automóvel, ser promovidos pela RTCI S.A., com base no presente diploma.

Artigo 4.º

Efeitos da fusão

1. A fusão reporta os seus efeitos jurídicos, contabilísticos e fiscais à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Na data estipulada no número anterior verifica-se, designadamente, a extinção da sociedade anónima Inforpress, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a RTCI, S.A.

Artigo 5.º

Agência de notícias

1. A RTCI, SA, tem a seu cargo uma agência de notícias, tendo como missão a prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público, com base em informação fatural, isenta, rigorosa e credível.

2. A administração da RTCI.SA deve tomar todas as medidas necessárias, de forma a garantir que a agência de notícias cumpra cabalmente, nos termos da lei, a missão que lhe cabe e assegure a disponibilização gratuita ou remunerada, livremente convencionada, dos

seus serviços em igualdade de circunstância a todos os órgãos de comunicação social e demais utentes individuais ou coletivos.

3. A fiscalização do cumprimento das disposições referidas nos números anteriores é da competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), cabendo à administração da RTCI, S.A. e ao responsável pelo conteúdo de agência noticiosa o dever de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à transparência do processo e sua fiscalização.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2, pode a ARC definir parâmetros necessários à salvaguarda do princípio da igualdade de tratamento dos clientes.

Artigo 6.º

Participações sociais

1. As ações da RTCI, S.A. pertencem ao Estado e podem ser transmitidas e subscritas por entidades públicas, desde que sejam autorizadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e pela área da Comunicação Social.

2. Os direitos do Estado como acionista são exercidos nos termos da lei.

Artigo 7.º

Transmissão de direitos e obrigações

1. Transmite-se para a RTCI, S.A, a totalidade do património da sociedade incorporada e a titularidade de todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte e natureza, que se encontrem relacionados com as suas atividades e com as suas atribuições.

2. O património da RTCI, S.A. é constituído pela universalidade de bens e direitos mobiliários e imobiliários que à data de entrada em vigor do presente diploma se considerem integrados na esfera patrimonial das sociedades fundidas, incluído os bens imóveis adquiridos ou edificados e, bem assim, aqueles que, por título bastante tenham revertido a seu favor ou lhe tenham sido definitivamente cedidos.

3. A relação dos bens e direitos acima referidos consta de uma lista visada pelas Administrações das sociedades em causa e homologada pelo membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social.

Artigo 8.º

Regime dos trabalhadores

1. Os trabalhadores e pensionistas mantêm perante a RTCI, S.A. todos os direitos e obrigações de que eram titulares nas sociedades fundidas, ficando a RTCI, S.A, obrigada a assegurar o pagamento das contribuições perante a entidade gestora da proteção social obrigatória.

2. Tratando-se de trabalhadores oriundos da sociedade incorporada e abrangidos pelos regimes de previdência social e da função pública, a RTCI, S.A suporta os

encargos decorrentes do direito à aposentação e remete as quotas para efeitos da pensão de sobrevivência, nos termos da legislação em vigor.

3. A RTCI, S.A adopta as medidas que forem necessárias para a harmonização imediata do regime e das condições de trabalho, bem como dos regimes de proteção social, aplicáveis aos trabalhadores da sociedade incorporada.

4. A transferência dos trabalhadores e pensionistas referidos no n.º 1 é feita com base numa lista nominal, elaborada e visada pelas administrações das empresas em causa e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

5. A lista a que se refere o número anterior, antes da sua homologação, deve ser afixada durante 30 (trinta) dias na sede e delegações das empresas e ainda ser dada a conhecer, pelas vias ordinárias e dentro do mesmo prazo, aos correspondentes da mesma.

6. Dentro do prazo mencionado no número anterior, é assegurado aos trabalhadores e pensionistas das empresas o direito de reclamar, junto das administrações, e com recurso à Tutela, de eventuais incorreções ou anomalias verificadas nas listas.

7. A tramitação da reclamação não suspende nenhum dos direitos do reclamante, mormente o da remuneração.

8. À reclamação prevista neste artigo é aplicável, subsidiariamente, o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

Artigo 9.º

Regime especial de gestão

Com a entrada em vigor do presente diploma, extingue-se o regime especial de gestão da Inforpress S.A., instituído pela Resolução n.º 12/2014, de 21 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Prerrogativas da RTCI, S.A

1. Para a prossecução do serviço público de rádio, televisão e agência noticiosa, a RTCI, S.A, tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, com vista à montagem das linhas de alimentação em energia e as instalações indispensáveis à prestação daquele serviço.

2. A RTCI, S.A, promove nessas linhas ou instalações as alterações que, por motivos de interesse público ou de segurança, forem julgadas necessárias pelas entidades competentes.

3. A RTCI, S.A, tem direito à proteção das suas instalações e do seu pessoal em serviço, nos mesmos termos em que o Estado e os seus funcionários usufruem dessa proteção.

4. O pessoal e as viaturas da RTCI, S.A, quando em serviço, gozam do direito de livre- trânsito em quaisquer lugares públicos, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

Artigo 11.º

Concessão de serviço público

O serviço público de rádio e televisão e de agência de notícias a cargo da RTCI, S.A. é prestado mediante um contrato de concessão entre o Estado e a empresa, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Direito aplicável

A RTCI, SA, rege-se pelos respetivos Estatutos, pelo regime do Setor Empresarial do Estado e pelas bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e, em tudo o que não estiver previsto, pelas normas legais e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 13.º

Norma transitória

1. A Assembleia Geral da RTCI, S.A., reúne-se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma para aprovar o estatuto remuneratório dos órgãos sociais.

2. Os atuais membros dos órgãos sociais da sociedade incorporante mantêm-se em funções, até a tomada de posse dos novos titulares.

3. Em caso de vacatura nos órgãos sociais da sociedade incorporante, a Assembleia Geral pode designar, até a posse dos novos titulares, os respetivos substitutos.

Artigo 14.º

Revogação

São revogados o Decreto-regulamentar n.º 4/2000, de 24 de abril, que aprova os estatutos da Inforpress, S.A, e o Decreto-regulamentar n.º 3/2000, de 24 de abril, que aprova os estatutos da RTC, S.A.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Démis Lobo Almeida

Promulgado em 21 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

RÁDIO TELEVISÃO CABO-VERDIANA
E INFORPRESS, S.A

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e denominação

A sociedade assume a forma de sociedade anónima e adota a denominação de Rádio Televisão Cabo-verdiana e Inforpress, S.A., adiante abreviadamente designada de RTCI, S.A.

Artigo 2.º

Sede e representação

1. A RTCI, S.A, tem a sua sede social em Achada Santo António na Cidade da Praia, podendo este local ser mudado para qualquer outro ponto da Cidade, por deliberação do Conselho de Administração.

2. A RTCI, S.A, pode estabelecer ou extinguir delegações e correspondentes ou outras formas de representação que considere necessários ao desenvolvimento do seu objeto em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Objeto

A RTCI, S.A, tem por objeto principal:

- a) Prestação do serviço público de rádio e de televisão, nos termos da lei e do contrato de concessão;
- b) Assegurar a existência e o funcionamento de um serviço de agência de notícias, nos termos da lei;
- c) Oferta a público de outros serviços de média.

Artigo 4.º

Missão

1. A RTCI, S.A. tem por missão a prestação de serviço público de rádio e de televisão, cabendo-lhe:

- a) Proporcionar uma informação geral atual, verdadeira, rigorosa e completa sobre os fatos e os eventos relevantes quer no país e nas comunidades cabo-verdianas no estrangeiro, quer no contexto internacional;
- b) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião relevantes na sociedade cabo-verdiana;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a elevação do nível de cultura geral, de educação cívica, de exercício de cidadania, de conhecimento científico e técnico e tecnológico, de higiene, salubridade e saúde pública, de cultura ambiental, de participação social, desportiva, cultural e política e de consciência crítica na sociedade cabo-verdiana;

d) Contribuir para o conhecimento pelos cabo-verdianos da história, da cultura e da realidade de Cabo Verde, bem como da história universal e da evolução do mundo em que se integra;

e) Contribuir para a promoção da unidade, da identidade e da coesão nacional, de valores éticos e outros valores sociais positivos.

f) Proporcionar uma ocupação de tempos livres que contribua para o desenvolvimento humano, designadamente facultando ao público o acesso a espetáculos de caráter cultural, recreativo e desportivo de qualidade;

g) Dedicar uma atenção especial às crianças e jovens e à sua integração equilibrada na sociedade.

h) Promover a difusão da cultura cabo-verdiana no país e no estrangeiro, designadamente nos países de acolhimento de comunidades cabo-verdianas;

i) Contribuir para o estreitamento das ligações entre a terra-mãe e as comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo;

j) Constituir e manter um arquivo audiovisual em condições de utilização eficaz e acessível a outros utentes com interesse legítimo, em especial órgãos de comunicação social e organismos de educação e formação.

2. Cabe-lhe, igualmente, a missão de assegurar o funcionamento de um serviço de agência de notícias, com base em informação fatural, isenta, rigorosa e credível, mediante:

a) Recolha e tratamento de matéria noticiosa ou de interesse informativo para difusão;

b) Divulgação, mediante remuneração ou não e nos termos livremente convencionada, do material recolhido para utilização dos órgãos de comunicação social, nacionais ou estrangeiros, e demais utentes e clientes;

c) Prestação de serviços informativos de interesse público, em conformidade e nos termos das condições fixadas no contrato a estabelecer com o Estado;

d) Exercício de outras atividades complementares à função de agência de notícias.

3. A RTCI, S.A, pode ainda prosseguir quaisquer outras atividades, industriais ou comerciais, relacionadas com as atividades acima mencionadas, desde que não vedadas legalmente e não comprometam ou afetem a prossecução do serviço público de rádio e de televisão e de agência de notícias, nomeadamente:

a) A atividade publicitária;

b) O fornecimento, a montagem, a manutenção e a exploração de circuitos fechados de televisão;

c) A prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional nos domínios relacionados com o seu objeto principal;

d) A comercialização de produtos relacionados com as suas atividades.

Artigo 5.º

Responsabilidade pelos conteúdos

1. A responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTCI, S.A. pertence aos respetivos diretores.

2. A responsabilidade referida no número anterior deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração, no estrito âmbito das respetivas competências, de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio, da Televisão e da Imprensa Escrita e Agência de Notícias e no contrato de concessão e de acordo com o projeto estratégico para a RTCI S.A. assumido pelo Conselho de Administração perante o conselho independente.

3. As orientações de gestão referidas no número anterior não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da RTCI S.A, a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor de informação.

4. Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), o Conselho Independente e o Conselho de Utentes avaliam, no âmbito das respetivas competências, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da RTCI S.A.

5. A RTCI S.A deve assegurar a contribuição das suas estruturas regionais ou locais para a respetiva programação e informação.

Artigo 6.º

Regulamento orgânico

1. O regulamento orgânico da RTCI, S.A. é aprovado por regimento interno, pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

2. O regulamento orgânico, em forma de projeto, deve ser amplamente socializado com os órgãos, estruturas, serviços e trabalhadores da RTCI S.A, sendo com estes reunidos em assembleia, para fins de consulta e recolha de subsídios.

Artigo 7.º

Vinculação

1. A RTCI, S.A. obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de quem o estiver a substituir;
- b) Pela assinatura de, pelo menos, 2 (dois) administradores, na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração ou de quem o substituir, devendo tal fato ser expressamente referido;
- c) Pela assinatura de administrador ou trabalhador da empresa que haja recebido do conselho de administração delegação expressa para o efeito;
- d) Pela assinatura de procurador bastante, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

CAPÍTULO II

Capital, ações e obrigações

Artigo 8.º

Capital social

1. O capital social da RTCI, S.A., integralmente subscrito e realizado, é de 450.000.000\$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos), está dividido em quatrocentos e cinquenta mil ações no valor nominal de mil escudos cada, pertencentes ao Estado.

2. As ações são nominativas e revestem a forma escritural.

Artigo 9.º

Direito de preferência em aumento de capital

1. Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas podem subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista, na proporção das que possuem.

2. Sempre que num aumento de capital haja acionistas que renunciem à subscrição das ações que lhes competiam, podem as mesmas ser subscritas pelos demais acionistas, na proporção das suas participações.

Artigo 10.º

Obrigações

A RTCI, S.A, pode emitir obrigações nos termos da legislação em vigor, e bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 11.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da RTCI, S.A, o Conselho Independente, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Artigo 12.º

Mandato

1. Os membros dos órgãos sociais, com exceção dos membros do Conselho Independente, são providos no cargo por um mandato de 3 (três) anos, renovável uma única vez.

2. No termo dos respetivos mandatos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à designação de novos titulares.

Secção II

Conselho Independente

Artigo 13.º

Definição

O Conselho Independente é o órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de

serviço público de rádio e televisão e do serviço de agência de notícias previstas no contrato de concessão celebrado entre a RTCI S.A. e o Estado.

Artigo 14.º

Composição

O Conselho Independente é composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) presidente e 4 (quatro) vogais.

Artigo 15.º

Incompatibilidades

Não podem ser membros do Conselho Independente:

- a) Membros em funções dos demais órgãos sociais da RTCI S.A.;
- b) Titulares de cargos políticos ou que tenham exercido cargos políticos nos últimos 2 (dois) anos;
- c) Membros em funções de conselhos de administração de empresas públicas;
- d) Personalidades que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com o exercício de funções no Conselho Independente, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.

Artigo 16.º

Competências

1. Compete ao Conselho Independente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente;
- b) Indigitar os membros do Conselho de Administração e propor a sua destituição, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- c) Divulgar publicamente as linhas orientadoras para a RTCI S.A. às quais se subordina o processo de escolha do Conselho de Administração e do respetivo projeto estratégico para a RTCI, S.A.;
- d) Supervisionar e fiscalizar a ação do conselho de administração no exercício das suas funções, no âmbito do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade assumido perante si;
- e) Proceder anualmente à avaliação do cumprimento do projeto estratégico para a RTCI S.A. e à sua conformidade com o contrato de concessão, ouvido o Conselho de Utentes, e atendendo à auditoria anual promovida pelo conselho regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, devendo esta avaliação ser obrigatoriamente objeto de divulgação pública;
- f) Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da RTCI S.A. ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes;

g) Emitir pareceres, quando solicitados;

h) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, pelo contrato de concessão ou pela assembleia geral.

2. O Conselho Independente não tem poderes de gestão sobre as atividades da RTCI S.A.

Artigo 17.º

Presidente

1. Compete ao presidente do Conselho Independente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Independente;
- b) Promover a divulgação dos relatórios e deliberações do Conselho Independente que devam ser divulgados nos termos do artigo anterior;
- c) Representar o Conselho Independente.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos vogais do Conselho Independente por si designado.

Artigo 18.º

Direito e deveres dos membros

1. Os membros do Conselho Independente devem pautar o seu comportamento por rigorosos princípios de idoneidade, lealdade e reserva.

2. Os membros do Conselho Independente devem agir de forma imparcial, isenta e com total independência.

3. O Conselho Independente deve, em particular:

- a) Assegurar do cumprimento das orientações previstas no projeto estratégico para a RTCI, S.A. escolhido e a sua conformidade com o contrato de concessão;
- b) Assegurar que a atividade da RTCI, S.A. é exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro;
- c) Elaborar o seu regulamento interno.

4. O Conselho Independente pode, em particular:

- a) Ter à sua disposição os meios para que possa exercer devidamente as suas funções, designadamente solicitando que lhe sejam afetados, de entre os quadros da RTCI, S.A., os recursos humanos necessários à composição de um secretariado técnico de apoio que responda apenas perante este órgão social;
- b) Solicitar e obter junto dos órgãos e serviços da RTCI, S.A. quaisquer informações, esclarecimentos e documentos que considere necessários para o cumprimento das suas funções, bem como aceder a qualquer informação disponível sobre a RTCI, S.A.;
- c) Requerer a elaboração de estudos e pesquisas que considere necessários para o cumprimento das suas funções.

5. Os membros do Conselho Independente têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, em montante a fixar pela Assembleia Geral.

Artigo 19.º

Nomeação

1. Os membros do Conselho Independente são escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.

2. Para compor o Conselho Independente, a Assembleia Geral e a ARC indigam, cada um, 2 (dois) membros.

3. Os trabalhadores da RTCI S.A, em Assembleia Geral e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indigitação dos 4 (quatro) membros do Conselho Independente, escolhem, no respeito pelos critérios referidos no n.º 1 e atentos ao equilíbrio de género, o 5.º (quinto) membro deste.

4. Findo o prazo a que se refere o número anterior sem que tenha sido indicado o 5.º membro do Conselho Independente, este é cooptado, no prazo de 15 (quinze) dias, e com base nos critérios mencionados no n.º 1, e atentos ao equilíbrio de género, pelos 4 (quatro) membros indigitados nos termos do n.º 2.

5. A Assembleia Geral confere posse aos membros do Conselho Independente, no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados após a indigitação de todos os seus membros.

Artigo 20.º

Mandato

1. Os membros do Conselho Independente são eleitos por um período de 5 (cinco) anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efetiva substituição ou à cessação de funções.

2. As vagas que ocorrem no Conselho Independente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos 30 (trinta) dias posteriores à vacatura.

Secção III

Assembleia Geral

Artigo 21.º

Composição

A Assembleia Geral é constituída nos termos da Lei que regula o Setor Empresarial do Estado e as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.

Artigo 22.º

Competência da Assembleia Geral

1. Compete designadamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral e o Fiscal Único;
- b) Conferir posse aos membros do Conselho de Administração, com base na indigitação do Conselho Independente;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre as remunerações e senhas de presença a atribuir aos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de remunerações;
- f) Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da RTCI S.A;
- g) Definir a estratégia, os objetivos e as metas a prosseguir pela RTCI, S.A;
- h) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações;
- i) Ordenar inspeções e auditorias à RTCI, S.A;
- j) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modos eficaz e eficiente a atividade da RTCI, S.A, ou para verificar atos específicos de gestão;
- k) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada; e
- l) Exercer os poderes gerais atribuídos por leis e regulamentos às sociedades anónimas.

2. Compete, também, à Assembleia Geral, aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, designadamente:

- a) O plano estratégico e de desenvolvimento da RTCI, S.A;
- b) Os programas de atividade e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais da RTCI, S.A;
- c) A contratação de empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações pela RTCI, S.A, bem como a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas no plano de atividade e financeiros da empresa, previamente aprovados;
- d) A política salarial e de pessoal da RTCI, S.A;
- e) O relatório do Conselho de Administração, o balanço, as contas e a constituição de reservas;
- f) A aplicação dos resultados do exercício;
- g) O regulamento orgânico da RTCI, S.A;
- h) A subconcessão parcial ou total do serviço público a cargo da RTCI, S.A;
- i) A criação ou extinção de delegações regionais e correspondências ou outras formas de representação da RTCI, SA, ao nível das ilhas ou no estrangeiro.

3. Compete, ainda, à Assembleia Geral deliberar sobre qualquer assunto do âmbito do objeto principal ou complementar da RTCI, S.A, e revogar quaisquer atos do Conselho de Administração ou de serviços ou dos agentes com fundamento em ilegalidade.

Artigo 23.º

Convocação da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da mesa.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência e pela forma prevista na lei, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 24.º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é realizada na sede da RTCI, S.A. ou noutra local escolhido pelo Presidente da Mesa nos termos da lei, não podendo ser efetuada através de meios telemáticos.

2. A Assembleia Geral reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Fiscal Único ou por acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.

Secção IV

Conselho de Administração

Artigo 25.º

Conselho de Administração

O Conselho de Administração é constituído por 3 (três) administradores, sendo 1 (um) presidente e 2 (dois) vogais, indigitados pelo Conselho Independente e investido nas suas funções pela Assembleia Geral.

Artigo 26.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou dos outros 2 (dois) administradores.

2. O Conselho de Administração delibera por maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho de Administração devem constar de atas devidamente assinadas.

Artigo 27.º

Competência do Conselho de Administração

O Conselho de Administração gere os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal e se mostrem necessários para assegurar, de forma autónoma, a gestão eficiente e o desenvolvimento da RTCI, S.A, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter à Assembleia Geral as propostas relativas às matérias referidas no n.º 2 do artigo 22.º;
- c) Executar o plano estratégico e de desenvolvimento da RTCI, S.A;

d) Superintender na organização das atividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da RTCI, S.A;

e) Designar, de entre os candidatos aprovados em concurso publico interno, os responsáveis pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTCI, S.A, bem como recrutar, contratar, gerir e fazer cessar a relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa, bem como exercer o poder disciplinar sobre esse pessoal;

f) Designar, mediante concurso interno prévio, os delegados da RTCI S.A nas ilhas ou regiões do país ou no exterior;

g) Administrar o património da RTCI, S.A ou a ela afeto;

h) Aprovar a política comercial da RTCI, S.A;

i) Promover a realização de investimentos, no quadro dos programas de atividade e orçamentos anuais aprovados;

j) Delegar poderes em qualquer dos seus membros ou nos trabalhadores da RTCI, S.A com funções de chefia, estabelecendo em ata o âmbito preciso, os limites, a duração e os termos do exercício dos poderes delegados;

k) Fiscalizar o cumprimento pelos serviços de preceitos legais aplicáveis à RTCI, S.A;

l) Ordenar inspeções e auditorias aos serviços da RTCI, S.A;

m) Aprovar regulamentos internos da RTCI, S.A;

n) Constituir procuradores da RTCI, S.A com os poderes que julgue convenientes;

o) Representar a RTCI S.A, em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

p) Aprovar o seu regimento;

q) Deliberar sobre qualquer assunto incluído no âmbito do objeto da RTCI, S.A, não atribuído exclusivamente à Assembleia Geral ou ao Fiscal Único; e

r) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 28.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a RTCI, S.A. em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários especificamente constituídos nos termos dos presentes estatutos;

- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando assim considerar pertinente;
- c) Convocar as reuniões do Conselho de Administração, fixar a respetiva agenda e dirigir as mesmas;
- d) Dirigir superiormente os seus serviços no intervalo das reuniões do Conselho de Administração, quando a gestão ordinária não tenha sido delegada em qualquer dos administradores ou não tenha sido constituída comissão executiva ou quando os respetivos titulares estiverem impedidos;
- e) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.
- f) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais;
- g) Praticar atos da competência do Conselho de Administração, quando circunstâncias urgentes e excepcionais o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Administração, ficando tais atos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;
- h) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos, ou por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

2. Na sua falta ou impedimento o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos administradores por si designado, preferencialmente de entre os executivos a tempo inteiro.

Artigo 29.º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração da RTCI, S.A é o dos administradores das sociedades anónimas.

2. Os membros do Conselho de Administração, cessado o mandato, mantêm-se em funções de gestão corrente até efetiva substituição ou ordem de cessação de funções por parte da Assembleia Geral.

3. Os membros do Conselho de Administração cujo mandato tenha cessado são obrigados a proceder à entrega da gestão a seu cargo e à prestação de contas.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 30.º

Órgão de fiscalização

Os poderes de fiscalização são exercidos nos termos do regime do Setor Empresarial do Estado por um Fiscal Único que tem a seu cargo as incumbências gerais atribuídas pelas leis e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

CAPÍTULO IV

Outros órgãos

Secção I

Conselho de Utentes

Artigo 31.º

Conselho de Utentes

1. Junto da RTCI, S.A. funciona um Conselho de Utentes, de natureza consultiva, ao qual compete apreciar, propor e aconselhar o Conselho de Administração e o Conselho Independente em matérias relevantes e que permitam melhorar, na óptica dos utentes, os serviços prestados, os programas apresentados, bem como o próprio funcionamento da empresa.

2. Compete ainda ao Conselho de Utentes emitir pareceres que lhe forem solicitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Independente.

3. O Conselho de Utentes elege o seu presidente, a quem cabe convocar e dirigir os trabalhos deste conselho.

4. Da convocatória consta os objetivos da reunião, os assuntos a tratar, os participantes, data e hora da reunião, sem prejuízo de outros elementos tidos por convenientes.

5. O Conselho de Utentes decide a melhor forma de funcionamento para os objetivos que em cada reunião forem definidos, tendo presente o seu carácter consultivo.

6. O Conselho de Utentes é constituído por:

- a) Um representante da associação de defesa dos consumidores com maior representatividade;
- b) Um representante do Conselho de Reitores;
- c) Um representante da Academia Cabo-verdiana de Letras;
- d) Um representante das confederações sindicais;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- f) Um representante do Ministério da Cultura;
- g) Um representante do Ministério da Saúde
- h) Um representante do Ministério da Educação
- i) Um representante do Conselho das Comunidades;
- j) Um representante da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO;
- k) Um representante dos trabalhadores da RTCI, S.A;
- l) Um representante da Associação de Cinema e Audiovisual de Cabo Verde;
- m) Um representante da Associação dos Municípios de Cabo Verde;
- n) 3 (três) representantes das confissões religiosas, indigitados pelas confissões religiosas de maior representatividade ao nível do país, atendendo aos dados mais recentes do censo geral da população.

7. O Conselho de Utentes estabelece o seu regimento, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto para o funcionamento do Conselho de Administração.

Secção II

Provedor do Utente

Artigo 32.º

Provedor do Utente

1. O Provedor do Utente é designado de entre personalidades de reconhecido mérito, com experiência profissional relevante e indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.

2. Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Conselho Independente indigita o Provedor do Utente e comunica a referida indigitação ao Conselho de Administração e ao Conselho de Utentes.

3. A indigitação para o cargo de Provedor do Utente fica sujeito a consulta prévia à ARC.

Artigo 33.º

Estatuto

1. O Provedor do Utente goza de independência face aos órgãos e estruturas da RTCI, S.A, sem prejuízo da remuneração que lhes é devida.

2. O mandato do Provedor do Utente tem a duração de 2 (dois) anos, renovável, uma única vez, por igual período.

Artigo 34.º

Cooperação

1. A RTCI, S.A. faculta ao Provedor do Utente os meios administrativos e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.

2. A remuneração do Provedor do Utente é fixada pelo Conselho de Administração, que assegura igualmente o pagamento das despesas necessárias ao exercício das suas funções.

3. Os órgãos, estruturas, serviços e trabalhadores da RTCI, S.A, e, em especial, os diretores de programação e de informação, devem colaborar com o Provedor do Utente, designadamente através da prestação e da entrega célere e pontual das informações e dos documentos solicitados, bem como da permissão do acesso às suas instalações e aos seus registos, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional.

Artigo 35.º

Competências

1. Compete ao Provedor do Utente:

- a) Receber e avaliar a pertinência de queixas e sugestões dos ouvintes e telespetadores sobre os conteúdos difundidos e a respetiva forma de apresentação pelos serviços públicos de rádio e de televisão;
- b) Produzir pareceres sobre as queixas e sugestões recebidas, dirigindo-os aos órgãos de administração e aos demais responsáveis visados;

c) Indagar e formular conclusões sobre os critérios adotados e os métodos utilizados na elaboração e apresentação da programação e da informação difundidas pelos serviços públicos de rádio e de televisão;

d) Transmitir aos ouvintes e telespetadores os seus pareceres sobre os conteúdos difundidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão;

e) Assegurar a edição de um programa semanal sobre matérias da sua competência, em horário adequado, com a duração que seja considerada necessária consoante a matéria tratada, tendo em conta o limite máximo de uma hora de emissão por mês, ao qual este tempo de emissão se encontra sujeito, num dos serviços de programas de acesso livre ou num dos serviços de programas radiofónicos;

f) Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade.

2. O Provedor do Utente deve ouvir o responsável de informação ou o responsável de programação, consoante a matéria em apreço, e as pessoas alvo de queixas ou sugestões, previamente à adoção de pareceres, procedendo à divulgação das respetivas opiniões.

3. Os pareceres e as conclusões referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 são sempre comunicados aos responsáveis pelos serviços e pessoas visados, que, no prazo fixado pelos provedores ou, na sua ausência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devem comunicar resposta fundamentada ao respetivo provedor e adotar as medidas necessárias.

4. Os relatórios anuais do Provedor do Utente devem ser enviados ao Conselho de Utentes e à ARC até ao dia 31 de janeiro de cada ano e divulgados anualmente pela RTCI, S.A. através do respetivo sítio eletrónico ou por qualquer outro meio.

CAPÍTULO V

Autonomia patrimonial e financeira

Artigo 36.º

Autonomia patrimonial

A RTCI, S.A goza de autonomia patrimonial e, consequentemente:

- a) Dispõe de património próprio, constituído pelos bens e direitos que lhe estão afetos e pelos que venha a receber ou adquirir para ou no exercício da sua atividade;
- b) Administra livremente o seu património próprio, sem sujeição às normas relativas ao domínio público ou privado do Estado, salvo disposição em contrário da lei ou dos presentes estatutos;
- c) Pelas suas dívidas responde apenas o seu património próprio.

Artigo 37.º

Autonomia financeira

A RTCI, S.A goza de autonomia financeira e, consequentemente:

- a) Dispõe de orçamento próprio, integrando receitas e despesas próprias que tem o direito de cobrar e realizar autonomamente;
- b) Pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

Artigo 38.º

Receitas e despesas

1. São receitas próprias da RTCI, S.A:

- a) O rendimento de bens e serviços próprios;
- b) As indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público;
- c) Os subsídios e empréstimos sem juros do Estado ou de outras entidades públicas em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sociais;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto de dividendos das participações sociais próprias;
- f) As doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- g) O produto da taxa de rádio e televisão, nos termos da lei;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que lhe devam pertencer por imposição de lei ou dos estatutos ou por contrato.

2. São despesas próprias da RTCI, S.A, as inerentes à prossecução do seu objeto principal e complementar.

CAPÍTULO VI

Gestão económica e financeira

Artigo 39.º

Gestão económica e financeira

A gestão económica e financeira da RTCI, S.A, rege-se, quanto aos princípios de gestão, auditoria e fiscalização e prestação de contas, pelo disposto no regime do Setor Empresarial do Estado e Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e pelos respetivos regulamentos.

CAPÍTULO VII

Regime laboral

Artigo 40.º

Regime laboral

As relações entre a RTCI, S.A, e os trabalhadores a ela subordinados regem-se pelas normas do direito do trabalho.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,
Démis Lobo Almeida

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução nº 80/2015, que autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a selecionar, mediante concurso público, o candidato de Cabo Verde para a representação regional junto da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) no triénio 2016-2018, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49/2015, I Série, de 19 de agosto, retifica-se:

Onde se lê:

«É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a selecionar, mediante concurso público, o candidato de Cabo Verde para a representação regional junto da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) no triénio 2016-2018.»

Deve-se ler:

«É autorizado os Ministérios das Infraestruturas e Economia Marítima e das Relações Exteriores a selecionar, mediante concurso público, o candidato de Cabo Verde para a representação regional junto da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) no triénio 2016-2018, em representação da CEDEAO.»

Secretaria-geral do Governo, na Praia, aos 8 de setembro de 2015. – A Secretária-geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

Retificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução nº 62/2015, que descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação, no Conselho Superior da Magistratura Judicial, de dois Técnicos nível II, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43/2015, I Série de 22 de julho, retifica-se:

Onde se lê:

«Considerando que o número de pessoal afeto ao CSMJ é manifestamente insuficiente para o cumprimento cabal das suas atribuições, reporta-se necessária a contratação de dois técnicos de Nível II: um destinado à Direção dos Serviços Administrativos e Financeiros e outro à Direção dos Recursos Humanos e Informação Jurídica, cujo processo de concurso com vista ao recrutamento já foi concluído.»

Deve-se ler:

«Considerando que o número de pessoal afeto ao CSMJ é manifestamente insuficiente para o cumprimento cabal das suas atribuições, reporta-se necessária a contratação de dois técnicos de Nivel I, cujo processo de concurso com vista ao recrutamento já foi concluído, aguardando-se apenas pelo descongelamento.»

Onde se lê:

«Considerando a imperiosa necessidade de prover as supracitadas direções com os respetivos diretores, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, procede-se ao descongelamento das admissões nos termos que se propõe.»

Deve ler:

«Considerando a imperiosa necessidade de prover o supracitado serviço com os recursos humanos, e havendo disponibilidade orçamental para arcar com respetivos custos, procede-se ao descongelamento das admissões nos termos que se propõe.»

Onde se lê:

«Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam excepcionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação, no Conselho Superior da Magistratura Judicial, de dois Técnicos nível II.»

Deve-se ler:

«Artigo 1.º

Descongelamento

«Ficam excepcionalmente descongeladas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para fins de nomeação, no Conselho Superior da Magistratura Judicial, de dois Técnicos de nível I.»

Secretaria-geral do Governo, na Praia, aos 7 de setembro de 2015. – A Secretária-geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.